



## **PROJETO DE LEI N.º 3.053, DE 2011.**

“Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Modelo de Passarela.”

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO

**Relatora:** Deputada ANDREIA ZITO

### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei define “Modelo de Passarela” e estabelece requisitos para o exercício da profissão: idade mínima de 16 anos; nível de ensino fundamental; qualificação em curso que inclua “noções de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição, higienização e problemas oriundos da falta de correta alimentação”; aprovação em exame de saúde física e mental e comprovação semestral de estar com o Índice de Massa Corporal (IMC) regular.

A proposição também intenta, de um lado, estabelecer direitos trabalhistas do profissional contratado sob a forma da relação de emprego (seja enumerando-os, seja facultando a concessão por meio de acordo) e, de outro, excluir o direito à estabilidade no emprego em caso de licença maternidade; ao salário-família; ao adicional noturno e à aposentadoria especial.

Finalmente, a medida determina o dever do profissional de cumprir as atribuições específicas das funções por meio de apresentações em eventos abertos ou fechados.



O Nobre Proponente assinala que se trata de reapresentação de Projeto da iniciativa do então Deputado Ildeu Araújo (PP/SP), a quem presta homenagem.

Em justificação, a medida argumenta, em síntese, que o Projeto busca, principalmente, assegurar o exercício dessa atividade sem prejuízo do desenvolvimento, da saúde e da integridade física desses profissionais. Nesse sentido, chama a atenção para a vítima fatal Ana Carolina Reston compondo a estatística perversa dos descasos deste mercado de trabalho com o bem-estar de seus profissionais contratados.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Pela relevância da proposta, manifestamos nosso apoio.

O fato lembrado pelo Ilustre Signatário que deixou o país chocado ocorreu com a modelo paulista conhecida como “Carol”, iniciada no mundo da moda aos 16 anos de idade, e teve sua carreira encerrada abruptamente, aos 21 anos, em decorrência da morte por anorexia nervosa.

A tragédia deu-se em 2006, causando grande alarde na imprensa, que chegou a publicar o desabafo da mãe da modelo: “*Expomos a nossa dor por um motivo: que seja criada uma legislação para dar suporte a essas meninas*”. Numa reação positiva, as agências logo passaram a exigir atestados de saúde periódicos das modelos.

Mas é preciso normatizar essa medida, em nível de legislação ordinária, a fim de que não “saia de moda” ou caia no desuso pelo eco daqueles que a veem como um exagero ou como um problema isolado de saúde e não uma discussão desse meio profissional.

Ora, esse é um problema de saúde sim, mas inegavelmente muito associado ao meio em questão, tanto que a discussão extrapola o domínio do mundo da moda: trata-se mesmo de uma responsabilidade de ordem pública, impondo-se a intervenção estatal.



Esse é o objetivo primordial do Projeto, conforme bem defendido pelo Nobre Proponente, no que tem nosso inteiro apoio. Todavia é preciso evitar a indevida proliferação de legislação esparsa, no melhor espírito da Lei Complementar n.º 95/98, devendo ser inserida a matéria em questão na Lei n.º 6.533, de 24 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, entre os quais se incluem os “Manequins e Modelos”, formalmente desde 1986, como categoria diferenciada (Portaria nº 3.297, do Ministério do Trabalho e Emprego). E o próprio segmento profissional ainda hoje assim se reconhece.

Quanto aos demais dispositivos que integram o texto do Projeto, não merecem prosperar, pois pecam pela falta de técnica jurídica e legislativa. Podem, inclusive, ser bastante prejudicial à categoria que se pretende tutelar.

Com efeito, é impróprio estabelecer em legislação diversa da vigente os direitos da modelo que for contratada como *empregada*, pois sempre que estabelecido esse vínculo, a profissional já estará amparada pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (exceto naquilo que for regulado de forma diferente pela legislação que lhe é específica – Lei n.º 6.533/78) e pelas disposições constitucionais.

A enumeração em legislação específica apenas restringiria todos os direitos que já lhe são devidos, inclusive por força das disposições constitucionais, fato que também impede lhe sejam suprimidos seus direitos por via da legislação ordinária. Aliás, é o que efetivamente faz o Projeto: reduz direitos trabalhistas e previdenciários, inclusive alguns de nível constitucional (por exemplo, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e o Seguro-Desemprego, que passariam a ser-lhes facultativo, e a estabilidade no emprego em caso de licença maternidade, o salário família e o adicional noturno, que lhes são expressamente excluídos).

Por outro lado, se já inexiste o direito à aposentadoria especial, como é o caso, é desprovido de técnica que a lei declare o que, de fato, já não é juridicamente devido.

Da mesma forma, é imprópria a pretensão de estabelecer a possibilidade de ser acordado que as faltas ao serviço, quando não justificadas, poderão ser descontadas do salário. Trata-se de situação que já é juridicamente lícita, *independentemente de acordo escrito entre as partes*. Se



o empregador já tem o direito de não pagar pelo serviço *injustificadamente não prestado*, a medida proposta não tem pertinência técnica. De qualquer forma, tudo que não for legalmente proibido ou ilícito pode ser acordado entre o empregador e o empregado, sendo impertinente tentar enumerar tais situações, sob pena de engessar a vontade das partes.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 3.053/2011, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO  
Relatora



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.053, DE 2011.**

Acrescenta dispositivos ao Art. 10 da Lei n.º 6.533, de 24 de maio de 1978, a fim de estabelecer a normalidade de Índice de Massa Corporal (IMC) como condição para o exercício da atividade profissional de modelos e manequins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei n.º 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 10 .....

XIII – Índice de Massa Corporal (IMC) do contratado, na hipótese de tratar-se de manequim ou de modelo, comprovado por meio de exame de saúde que ateste a observância dos parâmetros de normalidade.

§ 1º .....

§ 2º Para fins de exercício da atividade profissional de manequim ou de modelo, o exame de saúde de que trata a cláusula obrigacional constante do inciso XIII deste artigo terá prazo de validade de seis meses, no máximo.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO  
Relatora